TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

P R O C E S S O TC Nº 02135/17

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IBPEM » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC1 - TC - 00214 /21

R E L A T Ó R I O

01. PROCESSO: TC-02135/17

02. ORIGEM: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. NOME: Marilene Aragão Rodrigues
- 03.2. IDADE: 56 anos, fls. 03.
- 03.3. CARGO: Professora
- 03.4. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação
- 03.5. MATRÍCULA: 929
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
  - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
  - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88
  - 03.6.3. ATO: Portaria nº 068/2016-IBPEM, fls. 34
  - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO - Presidente
  - 03.6.5. DATA DO ATO: 27 DE DEZEMBRO DE 2016, fls. 34
  - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras
  - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 27 DE DEZEMBRO DE 2016, fls. 35

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 42/47, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para sanar as inconformidades apontadas no relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos, pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator, o qual deixou escoar sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal da Lavra do Procurador Dr. BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, acompanhou o último pronunciamento técnico a respeito das

irregularidades. Destacou ser necessária a notificação da autoridade competente para tomar as medidas sugeridas pela Auditoria.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 23049/19, informando que quanto ao envio da CTC, a servidora procedeu ao agendamento junto ao referido órgão; quanto a Certidão do exercício da função, fora solicitada para a Secretaria de Educação.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, concluiu a Auditoria que o IBPEM fosse notificado para que enviasse a esta Corte de Contas a documentação apontada no Relatório Inicial quando do recebimento desta.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos, pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator, o qual deixou escoar sem qualquer esclarecimento.

Posteriormente a autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 73016/19, nos exatos termos.

Diante do exposto a Auditoria entende que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 68/2016 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Marilene Aragão Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 068/2016-IBPEM - fls. 34, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras (27/12/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02135/17, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Marilene Aragão Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 068/2016-IBPEM - fls. 34, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remots
João Pessoa, 04 de março de 2021.

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:49



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO